



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914573/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.823 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BANCO SOFISA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte epigrafado em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada pelo recorrente. Os julgadores de primeira instância decidiram pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por considerarem intempestiva a retificação da DCTF realizada pelo recorrente após a ciência do despacho decisório, além de constatarem a inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido em face da ausência de apresentação, também pelo recorrente, de documentos comprobatórios.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“O presente processo versa sobre a Dcomp nº 33920.42870.190609.1.3.04-9309.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.12), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 48.564,73 se refere a pagamento indevido ou a maior de IOF (cód. 1150). O pagamento, no valor de R\$ 550.037,42 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 03/09/2008 (fl.13).

No Despacho Decisório (fl.21), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 358.642,57, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód.1150 - PA 08/2008- R\$ 550.037,42.

A interessada se insurgiu, em 17/11/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.2 e 3), do qual tomou ciência em 19/10/2009 (fl. 85), apresentando os argumentos que se seguem:

- Quando do reconhecimento do crédito e conseqüente transmissão da PER/DCOMP citada não foi retificada a DCTF do mês de agosto de 2008, onde seria constituído o crédito pela diferença entre o débito apurado e o crédito vinculado.
- Tomando ciência do despacho decisório em comento, e reconhecido o erro de fato, o contribuinte retificou de imediato a DCTF relativa ao mês de agosto de de forma a refletir o recolhimento a maior”.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 09/02/2015 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 101 a 104)¹, por meio do qual reitera sua irresignação quanto ao não reconhecimento do direito ao crédito, alegando, em síntese, que:

- a) a compensação não teria sido homologada diante de ausência de abertura de crédito em DCTF, impossibilitando os cruzamentos sistêmicos da RFB, e sua manifestação de inconformidade teve seu provimento negado em face das alegações de que a retificação da DCTF teria ocorrido após a ciência do despacho decisório e de que estaria desacompanhada dos documentos comprobatórios da origem do crédito;
- b) a declaração de compensação apresentada demonstra um crédito oriundo de IOF retido indevidamente de um cliente, de forma que, sendo possível, juntará mais elementos que comprovam o ocorrido.

Ao fim de sua peça recursal, o Banco requer o conhecimento e o provimento do recurso, sendo julgado procedente a compensação declarada em sua PER/DCOMP, retificada de ofício a DCTF onde não constou a abertura de crédito oriundo do pagamento indevido e deferido o cancelamento do débito fiscal invocado no acórdão recorrido.

É o relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-000.823 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.914573/2009-16

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com manifestação de inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 33920.42870.190609.1.3.04-9309, de 19/06/2009, por meio da qual o recorrente informou ter realizado pagamento a maior de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF em decorrência de retenção indevida do tributo de um cliente, originando um valor pago a maior de R\$ 48.564,73.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/São Paulo - SP), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito ao crédito pleiteado, fundamentando a decisão sob os argumentos de que a DCTF retificadora teria sido transmitida intempestivamente, ao ser realizada após a ciência do despacho decisório de não homologação, não tendo ainda o sujeito passivo juntado aos autos nenhuma documentação comprovando a ocorrência de erro na DCTF original. Sustenta no voto aquela autoridade julgadora que (fls. 091 e 092 – grifos nossos):

“Na manifestação de inconformidade a interessada alega que após ter conhecimento do Despacho Decisório retificou a DCTF.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Quanto à retificação da DCTF há que se esclarecer que o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **somente autoriza a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento e se comprovar o erro.**

No caso em comento, a retificação da DCTF foi intempestiva, pois **esta foi retificada somente em 13/11/2009 (fl. 4), ou seja, após a ciência do Despacho Decisório**, que ocorreu em 19/10/2009”.

Além disso, **não consta nos autos qualquer documento que comprove o erro na DCTF original, não havendo a comprovação do crédito”.**

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste.

Inicialmente cabe observar que o Despacho Decisório foi corretamente emitido, visto que, quando de sua emissão anteriormente à promoção da retificação da DCTF pelo recorrente, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação.

Também não merece reforma a decisão de piso. Tratando-se de direito creditório pleiteado, sem qualquer lastro documental, a autoridade fiscal acertou em não homologá-lo. A Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso foi instruída somente com cópias do Despacho Decisório e das DCTF original e retificadora, desacompanhados dos documentos e elementos de prova necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito, como assevera a decisão recorrida. Também não houve a juntada de qualquer elemento de prova em sede de Recurso Voluntário.

Quanto à pretensão de juntada de provas em momento posterior, saiba o recorrente que este E. Conselho tem mantido o entendimento de que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão:

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado o texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Com efeito, a DCTF retificadora enviada pelo contribuinte em 2009 e anexada aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade deve ser recebida como elemento indicativo do direito ao crédito, sendo irrelevante o fato de já ter sido proferido Despacho Decisório, pois se busca a verdade material. Mas a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilitou ao julgador de piso concluir pela existência do direito creditório. Ou seja, não se dispensa a instrução da Manifestação de Inconformidade com documentos hábeis e idôneos para justificar as alterações dos valores registrados na DCTF original, o que não ocorreu no caso em tela.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-000.823 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.914573/2009-16